



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria deste Poder Legislativo Municipal, objetivando apenas e tão somente, alterar o dia das sessões ordinárias, de quarta-feira para terça-feira, mantendo-se o horário das 18:00 horas às 22:00 horas, consoante exordial legislativa colacionadas às fls. 02/03.

Justificativa acostada à fl. 03.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A questão é de fácil análise.



A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art.**



79, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos**



parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 16 de fevereiro de 2016.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador